

ll. 01



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO NA SESSÃO 03
DIA 20/11/01

09:07 19/11/2001 000097 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43 de 16 de novembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMO SENHORES E SENHORAS DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências as propostas de 03 (três) Projetos para viabilização de emancipação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, quais sejam:

- a) Projeto de Emenda Constitucional que "Altera dispositivos da Constituição do Estado de Roraima".
- b) Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima."
- c) Projeto de Lei Ordinária que "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima."

Como se há de observar, senhores Deputados, tais projetos dizem respeito a um só tema, que é a emancipação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, portanto, intrínsecos, inerentes entre si, pelo que ensejam uma apreciação como se fossem um só projeto, separados por exigências regulamentares.

Estes projetos, em sendo aprovados pela soberana vontade dos senhores membros dessa Casa Legislativa, descentraliza mais ainda as operações de atendimento às ocorrências, que é o objetivo da administração pública, para desburocratizar e desemperrar a máquina administrativa, viabilizando um melhor atendimento ao público.

A emancipação da corporação bombeiro militar trata-se de uma realidade para a grande maioria dos Estados brasileiros, que já têm emancipados seus Corpos de Bombeiros, totalmente desvinculados de suas respectivas Polícias Militares.

Em nosso Estado, a emancipação do Corpo de Bombeiros não viria trazer maiores ônus para os cofres públicos, pois, como é sabido, a referida Corporação já existe entre nós, possuindo estrutura administrativa própria, com pessoal, mobiliário e equipamentos para a realização das tarefas de sua competência, a despeito de carecer de uma sede (quartel) própria.




GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Ldrv - 24.10.01



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Assim sendo, ao submeter os aludidos projetos à apreciação dessa Egrégia Casa, estou certo que Vossas Excelências saberão aperfeiçoá-los, se preciso for, mas especialmente saberão reconhecer que merece aprovação rápida, mormente por relacionar-se à segurança pública.

Ao ensejo, quero externar, em mais este ano que se aproxima de seu término, os meus mais sinceros desejos de prosperidade, paz e harmonia, para os excelentíssimos membros dessa tão Augusta e respeitável Casa Legislativa.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410
Ldrv - 24.10.01



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 071 de 16 de novembro de 2001.

"Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Projeto Lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR, é fixado em 1.400 (um mil quatrocentos) Bombeiros Militares.

Parágrafo único. O efetivo de que trata o *caput* deste artigo será preenchido de acordo com a capacidade suportável pelo Tesouro do Estado de Roraima.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações componentes dos Quadros da Corporação.

Art. 3º O preenchimento das vagas decorrentes desta Lei, ocorrerão por promoção, admissão em concurso ou inclusão na proporção em que forem implantados os órgãos, cargos e funções, previstos nos Quadros de Organização, observando ainda, no caso de promoção, os interstícios estabelecidos na legislação peculiar.

Art. 4º A ativação das Organizações Bombeiros Militares - OBM, é de competência do Governo do Estado, mediante proposta do Comandante Geral.

Art. 5º A ativação, a desativação, a articulação e o desdobramento dos órgãos subordinados as respectivas Organizações Bombeiros Militares - OBM, são de competência do Comandante - Geral, com o conhecimento do Governador do Estado, e ocorrerão quando a situação assim o exigir.


Art. 6º O efetivo de Praças Especiais terá número variável respeitadas as necessidades da Corporação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 16 de novembro de 2001.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima.